



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 830, DE 2020 (Do Sr. Heitor Freire)

Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atuação de profissionais de serviços essenciais ao combate epidemias enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 24/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 192.....

Parágrafo único – Em casos de decretação de estado de calamidade pública, a atuação dos profissionais da área de saúde, segurança pública, vigilância sanitária, corpo de bombeiros e limpeza urbana, no combate de epidemias enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um período que o Brasil começava a dar os primeiros passos de enfrentamento à crise de gastos públicos realizada pelos governos de esquerda, nosso país foi atingido de forma avassaladora pela epidemia de COVID-19, resultando na decretação de estado de calamidade pública no território nacional.

Diante disso, o combate à doença pandêmica já se trata de uma verdadeira guerra e o nosso exército é formado pelos profissionais de saúde e de vigilância sanitária, que mesmo expostos à doença têm se dedicado todos os dias ao tratamento dos pacientes infectados. Médicos, enfermeiros e demais funcionários de hospitais, postos de saúde e clínicas devotam a sua atuação para a população do país.

Além disso, profissionais da segurança pública, corpo de bombeiros e limpeza urbana, em razão da natureza essencial das suas atividades, permanecem expostos nas ruas, realizando seus serviços junto à população, seja com policiamento ostensivo e conscientização, seja com coleta de lixo, seja ficando de prontidão para o socorro em acidentes.

Nesse sentido, propomos através deste projeto de lei que, enquanto o estado de calamidade pública perdurar, tenham esses nobres profissionais direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em decorrência da própria natureza de suas atividades no combate às epidemias.

Confiante que esse momento difícil será atravessado, este parlamentar pede o bom senso dos nobres colegas para que a presente medida seja adotada e diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014*)

FIM DO DOCUMENTO
